



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000426604

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1088395-05.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JOSÉ MANOEL GUEDES, é apelado BANCO DAYCOVAL S/A.

ACORDAM, em sessão virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES E ALEXANDRE COELHO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

M.A. BARBOSA DE FREITAS

RELATOR

Assinatura Eletrônica

NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0 EM SEGUNDO GRAU
1ª TURMA

Processo nº 1088395-05.2024.8.26.0100 (Voto nº 4818)

APELAÇÃO DO AUTOR – EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – Prescrição quinquenal que deve ser reconhecida ex officio – Fulminada a pretensão a respeito do contrato objeto da lide (art. 27, do CDC) – Ação ajuizada em 07 de junho de 2024, última parcela vencida em julho de 2015 – Prazo prescricional de 5 anos – Contrato sub judice fora encerrado muito antes do referido lapso temporal – PRECEDENTES DO STJ – RECURSO DESPROVIDO, decretando-se, ex officio, a prescrição.

APRESENTO MEU VOTO

Trata-se de **apelação** interposta pelo autor contra a respeitável sentença exarada nas fls. 152/158 (fls. 165/177), proferida pelo MMº. Juízo da Vara do Núcleo Especializado de Justiça 4.0 – Grandes Litigantes Pessoas Físicas, que, *data vênia* do entendimento de meus pares, **deve ser desprovido, emergindo, ex officio, o decreto de prescrição**, consoante os argumentos a seguir alinhavados.

Basicamente, a **r. sentença de origem** julgou improcedente o pedido, não reconhecendo a alegada abusividade nos juros remuneratórios estipulados no contrato de empréstimo consignado *sub judice* (fls. 02 e 126/131), **sobrevindo recurso de apelação do autor** (fls. 165/177).

Ocorre que **há prescrição a ser reconhecida de ofício nesta sede recursal**, fulminando-se cabalmente a pretensão autoral de fls. 01/16.

No entender deste relator – que, de resto, **vem sendo sufragado por esta 1ª Turma –, o prazo prescricional**, em se tratando de ação revisional de contrato bancário, deve observar o **lapso**

quinquenal, a contar do vencimento da última parcela do contrato impugnado, com base no artigo 27, do Código de Defesa do Consumidor.

Veja-se que o instrumento de fls. 126 ostenta 10 de dezembro de 2020 como último vencimento (item "j"); contudo, conforme **demonstrado** no histórico do INSS (fls. 33), **o referido contrato fora excluído em junho de 2015**, consequentemente recaindo o respectivo **termo final prescricional em junho de 2020**.

Nessa toada, a presente ação só fora ajuizada em **07 de junho de 2024** (fls. 01/16), de tal sorte que **a pretensão está cabalmente fulminada pela prescrição**.

Nesse sentido, veja-se entendimento deste E. Tribunal de Justiça, bem como do C. Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, em se tratando de pretensão de repetição de indébito decorrente de descontos indevidos, por falta de contratação de empréstimo com a Instituição Financeira, ou seja, em decorrência de defeito do serviço bancário, aplica-se o prazo prescricional do art. 27 do CDC. 2. O termo inicial do prazo prescricional da pretensão de repetição do indébito relativo a desconto de benefício previdenciário é a data do último desconto indevido. Precedentes. 3. O entendimento adotado pelo Acórdão recorrido coincide com a Jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no AREsp 1412088/MS, Rel. Ministro Raul Araújo, j. 27/08/19)

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA. REVISÃO. INVIABILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADO 7 DA SÚMULA DO STJ. TERMO INICIAL. DATA DO DESCONTO INDEVIDO. ENTENDIMENTO ADOTADO NESTA CORTE. VERBETE 83 DA SÚMULA DO STJ. 1. Não cabe, em Recurso Especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ). 2. O Tribunal de Origem julgou nos moldes da Jurisprudência pacífica desta Corte. Incidente, portanto, o enunciado 83 da

Súmula do STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1381768/MS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, julgado em 20/08/2019, DJe 27/08/2019).

"AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. Empréstimo consignado com desconto em benefício previdenciário. Sentença de Improcedência liminar, reconhecendo a prescrição quinquenal. Inconformismo. Prescrição. Ocorrência. Prazo de 5 anos previsto no artigo 27, do Código de Defesa do Consumidor. Inaplicabilidade do prazo prescricional decenal geral nos termos do artigo 205, do Código Civil. Entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça. Termo inicial do prazo prescricional é a data do último desconto indevido. Último desconto efetuado em janeiro de 2014. Ação proposta em 2024. Pretensão prescrita. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO." (TJSP; Apelação Cível 1000278-91.2024.8.26.0438; Rel. Penna Machado, j. 14/05/2024 - grifei)

Portanto, diante de tal panorama, resta prejudicado o recurso interposto pela parte autora, decretando-se a extinção do feito, com resolução de mérito, pela prescrição.

Ante o exposto e à vista do mais que dos autos consta, ***NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, DECLARANDO, ex officio, A PRESCRIÇÃO DO DIREITO DO AUTOR***, extinguindo o feito, com resolução de mérito, com base no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, razão por que ele ***deverá arcar com todas as despesas processuais***, incluindo-se aí os honorários de advogado de seu adversário, já arbitrados na origem, os quais ***ora MAJORO, por equidade, para R\$ 2.500,00*** (artigo 85, §§ 8º e 11, do Código de Processo Civil).

P. I. C.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

M.A. Barbosa de Freitas
RELATOR